

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2009

Dispõe sobre o empregador rural, altera as Leis nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SÍLVIO TORRES

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 5.077, de 2009, de autoria do nobre Deputado Sílvio Torres, o qual dispõe sobre o empregador rural, altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências.

O art. 1º determina que se considera atividade rural, para efeito da apuração do imposto de renda, o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural.

O art. 2º determina considerar-se empregador rural quem explore, em caráter auxiliar à atividade agroeconômica, o turismo rural.

A matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Comissão de Turismo e Desporto; e da Comissão de Finanças e Tributação, a qual ainda se manifestou pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição.

O Substitutivo do Senado Federal vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi apreciada por esta Comissão em 7 de dezembro de 2010. Naquela oportunidade, o relator destacou o princípio constitucional segundo o qual o Poder Público deve incentivar a promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da Constituição de 1988).

O substitutivo do Senado Federal promove pequenas alterações na proposição a ele encaminhada pela Câmara dos Deputados.

No art. 1º estabelece, de modo aberto (*numerus apertus*), as atividades rurais que se consideram atividades rurais, ao passo que o texto anterior o fazia sob a forma de enumeração fechada (*numerus clausus*).

No tocante ao art. 2º da proposição, o mesmo apenas promove pequena alteração de conteúdo em relação ao texto do projeto de lei aprovado anteriormente pela Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, subsistem integralmente as razões pelas quais esta Comissão se pronunciou anteriormente pela adequação da proposição.

Por essa razão, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.077, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator